SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250284 - SC (2026/0150644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
		PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612
		CAIO GOMES REGO - RJ234652
		ILAN CHVEID - RJ118935
		LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456
		RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
		FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA - RJ153480
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE BENS CHAVES LTDA
AGRAVADO	:	ANDRÉ LUIZ CHAVES
AGRAVADO	:	FABIANO CAMINHA CHAVES
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS CHAVES
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS CAMINHA CHAVES
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA (ARTS. 502 E 503 DO CPC). QUESTÃO PREJUDICIAL NÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA SEM AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Documento eletrônico VDA59864018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 01b4ef42-3539-451e-bf96-86450639daae

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão que acolheu embargos de declaração com efeito modificativo para afastar a coisa julgada e determinar o prosseguimento da ação originária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, destacando a inexistência de decisão anterior definitiva sobre a validade da escritura e a ausência de ação declaratória incidental capaz de gerar coisa julgada sobre a questão.

3. A tese de coisa julgada sobre a validade do negócio jurídico, tratada como questão prejudicial, não se sustenta sem a ação declaratória incidental; a revisão das premissas fáticas fixadas pelo órgão julgador demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 01b4ef42-3539-451e-bf96-86450639daae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250284 - SC (2026/0150644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
		PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612
		CAIO GOMES REGO - RJ234652
		ILAN CHVEID - RJ118935
		LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456
		RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
		FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA - RJ153480
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE BENS CHAVES LTDA
AGRAVADO	:	ANDRÉ LUIZ CHAVES
AGRAVADO	:	FABIANO CAMINHA CHAVES
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS CHAVES
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS CAMINHA CHAVES
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA (ARTS. 502 E 503 DO CPC). QUESTÃO PREJUDICIAL NÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA SEM AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Documento eletrônico VDA59363887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:51
Código de Controle do Documento: acb8513b-faa6-4f1c-9d5d-9ff456704e78

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão que acolheu embargos de declaração com efeito modificativo para afastar a coisa julgada e determinar o prosseguimento da ação originária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, destacando a inexistência de decisão anterior definitiva sobre a validade da escritura e a ausência de ação declaratória incidental capaz de gerar coisa julgada sobre a questão.

3. A tese de coisa julgada sobre a validade do negócio jurídico, tratada como questão prejudicial, não se sustenta sem a ação declaratória incidental; a revisão das premissas fáticas fixadas pelo órgão julgador demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE O PEDIDO INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS (ARESP N. 2.410.031/SC).*
> *VÍCIO RECONHECIDO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE PARTIU DE PREMISSA FÁTICA INCORRETA AO AFIRMAR A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NO PROCESSO ANTERIOR (072.99.000820-9). PRETENSÃO INDEFERIDA EM SEGUNDO GRAU, COM O RECONHECIMENTO DA POSSE DE BOA-FÉ DA EMPRESA RÉ.*
> *OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÃO RELEVANTE. VALIDADE OU INEXISTÊNCIA DA ESCRITURA DE DOAÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO DEFINITIVA NA AÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.*
> *EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO E*

Documento eletrônico VDA59363887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:51
Código de Controle do Documento: acb8513b-faa6-4f1c-9d5d-9ff456704e78

> *DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM.* (e-STJ, fl. 598)

Os embargos de declaração de OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 678/681).

Nas razões do agravo, OI sustentou **(1)** nulidade da decisão agravada por violação do art. 1.022 do CPC; **(2)** usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade; **(3)** inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ; **(4)** necessidade de análise da violação direta a dispositivos federais (e-STJ, fls. 734/746).

Houve apresentação de contraminuta por DOCE CHAVES LTDA., LUIZ CARLOS CAMINHA CHAVES, ANDRÉ LUIZ CHAVES, JOSÉ CARLOS CHAVES e FABIANO CAMINHA CHAVES (DOCE CHAVES e outros), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento (e-STJ, fls. 748/757).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, DOCE CHAVES e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, na ação declaratória de inexistência/nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização, extinguiu parcialmente o feito por coisa julgada sobre o pedido indenizatório.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento, afirmando que a indenização já teria sido fixada com trânsito em julgado na ação anterior, e rejeitou embargos de declaração. Na sequência, foram opostos novos embargos de declaração e rejeitados, com multa por caráter protelatório.

Após recurso especial, o STJ determinou novo julgamento dos embargos por omissão. O Tribunal catarinense acolheu os embargos com efeitos modificativos, reconheceu erro material sobre a premissa de condenação anterior e omissão acerca da inexistência de decisão definitiva sobre a validade da escritura, afastou a coisa julgada e deu provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da ação na origem.

OI opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 502 e 503 do CPC.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC

Documento eletrônico VDA59363887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:51
Código de Controle do Documento: acb8513b-faa6-4f1c-9d5d-9ff456704e78

OI aponta negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC, afirmando ausência de enfrentamento dos pontos capazes de alterar o resultado.

Sustenta que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teria incorrido em omissão ao não enfrentar o argumento de que a instauração de um incidente de falsidade documental na ação pretérita teria ampliado os limites objetivos da lide, o que faria com que a validade da escritura pública de doação estivesse acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Contudo, o exame do acórdão que julgou os embargos de declaração na origem demonstra que o órgão colegiado estadual entregou a prestação jurisdicional de forma completa, clara e fundamentada, enfrentando diretamente o núcleo da controvérsia e os limites da decisão judicial passada.

Para afastar a ocorrência da coisa julgada sobre a validade do negócio jurídico, o Tribunal catarinense reportou-se expressamente ao próprio acórdão transitado em julgado na demanda anterior, qual seja, a Apelação Cível n. 2005.023113-6.

A Corte estadual foi categórica e didática ao transcrever trecho daquela decisão pretérita, a qual consignou de forma inequívoca que não havia sido proposta a necessária ação declaratória incidental com o condão de gerar coisa julgada material especificamente sobre a aludida escritura.

Ao adotar essa premissa fática e jurídica, o Tribunal catarinense concluiu que o reconhecimento da boa-fé da posse da OI, naquele momento processual, limitou-se a compor os fundamentos da decisão, não integrando a sua parte dispositiva, razão pela qual a validade ou inexistência da doação foi referida apenas incidentalmente, sem cognição exauriente.

Dessa forma, ao assentar que a causa de pedir da presente demanda não foi definitivamente apreciada na ação anterior, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina rechaçou, por incompatibilidade lógica, a tese da OI de que o mero incidente de falsidade teria força para cristalizar a validade do documento sob a autoridade da coisa julgada.

Confira-se:

> [...] *De fato, conforme registrado nas razões do agravo de instrumento, a sentença proferida na ação anterior reconheceu a ocupação indevida da área e determinou o pagamento de indenização, a ser apurada em liquidação. Contudo, essa sentença foi integralmente reformada em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Cível n. 2005.023113- 6. Naquele julgamento, entendeu-se que a escritura pública de doação apresentada pela ré gozava de presunção de veracidade, não sendo infirmada por prova robusta em sentido contrário, razão pela qual foi reconhecida a posse*

Documento eletrônico VDA59363887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:51
Código de Controle do Documento: acb8513b-faa6-4f1c-9d5d-9ff456704e78

de boa-fé da empresa ré e, por conseguinte, julgados improcedentes os pedidos indenizatórios (...)
Nesse contexto, não subsiste a premissa adotada no acórdão embargado (processo 4001627-30.2020.8.24.0000/TJSC, evento 47, ACOR1), de que haveria decisão definitiva reconhecendo o direito à indenização pela ocupação da área em litígio. Ocorre, na verdade, o oposto: a pretensão indenizatória veiculada na ação anterior foi expressamente rejeitada pelo acórdão de segundo grau, que transitou em julgado, afastando qualquer condenação nesse sentido.
A decisão agravada, ao afirmar que a indenização havia sido objeto de reconhecimento judicial definitivo, desconsiderou o resultado do julgamento da apelação, incorrendo em evidente erro material, nos termos do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil. A reprodução dessa mesma premissa no acórdão embargado configura vício que compromete a correção do julgamento e justifica o acolhimento dos presentes embargos com efeito integrativo e, como se verá adiante, também com efeito modificativo.
4 Os embargantes também apontam omissão do acórdão embargado quanto à ausência de coisa julgada sobre a questão central da ação originária – a validade ou existência jurídica da escritura pública de doação lavrada em favor da então TELESC.
Conforme alegado no agravo de instrumento e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp n. 2.410.031/SC (evento 179, DESPADEC7), o pedido principal da presente demanda é a declaração de inexistência da referida doação, diante da ausência de assinatura dos supostos doadores no instrumento público. Essa matéria, no entanto, não foi objeto de decisão com aptidão para gerar coisa julgada material na ação anterior (072.99.000820-9), como expressamente reconhecido pelo próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento dos embargos de declaração opostos naquele feito.
No voto condutor do acórdão proferido nos EDs na Apelação Cível n. 2005.023113-6, restou consignado:

> *"Ademais, não foi proposta, para gerar coisa julgada, a ação declaratória incidental no tocante à aludida escritura, de modo que o tema pode ser agitado em outra sede, porque aqui o reconhecimento da boa fé da posse da ré se limitou aos fundamentos do acórdão, não à sua conclusão." (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2005.023113-6, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 29.3.2010)*

Esse trecho evidencia que a questão da existência da doação foi apenas incidentalmente referida no acórdão de apelação, não tendo sido objeto de cognição exauriente, tampouco de pedido autônomo ou decisão expressa. Dessa forma, não houve formação de coisa julgada sobre o ponto, nos termos do art. 503, §1º, do CPC.
Ao manter a extinção do feito com base em coisa julgada sobre o pedido indenizatório, sem considerar que a causa de pedir da presente demanda (inexistência da doação) não foi definitivamente apreciada na ação anterior, o acórdão embargado incorreu em omissão relevante, a ser suprida nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.
A correção dessa omissão evidencia que não há identidade entre as causas de pedir, o que afasta o reconhecimento de coisa julgada sobre a pretensão indenizatória atualmente deduzida. Diante disso, impõe-se o acolhimento do ponto arguido, com a reavaliação do mérito do agravo, como será abordado adiante. (e-STJ, fls. 596/597).

Documento eletrônico VDA59363887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:51
Código de Controle do Documento: acb8513b-faa6-4f1c-9d5d-9ff456704e78

A exigência de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado o dever de rebater, de forma exaustiva e com as exatas palavras da parte, cada um dos argumentos levantados, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, o que inegavelmente ocorreu na espécie.

O que se constata, em verdade, é a irresignação da OI com a qualificação jurídica conferida aos fatos pelo Tribunal catarinense e com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, circunstância que consubstancia mero inconformismo meritório e não configura, sob nenhuma ótica, o vício procedimental de omissão ou de ausência de fundamentação apto a ensejar a anulação do julgado com base nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Diante disso, o recurso não pode prosperar nesse ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 502 e 503 do CPC

OI alega violação dos arts. 502 e 503 do CPC, defendendo que há coisa julgada material sobre o pedido indenizatório, dada a improcedência definitiva na ação anterior, e que a validade da escritura foi apreciada como questão prejudicial apta a integrar os limites da coisa julgada.

Contudo, a pretensão recursal esbarra em óbice instransponível, não comportando conhecimento.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, instância soberana na análise do acervo fático-probatório, ao debruçar-se sobre os limites objetivos da lide anterior e cotejá-los com o objeto da presente demanda originária, concluiu pela inexistência da referida coisa julgada.

Para fundamentar essa convicção, o Colegiado estadual amparou-se no exato teor do acórdão transitado em julgado na Apelação Cível n. 2005.023113-6 e consignou de forma expressa que não havia sido proposta ação declaratória incidental com o condão de gerar coisa julgada material sobre a escritura, ressalvando que o tema poderia ser agitado em ação autônoma, pois o reconhecimento da boa-fé da posse limitara-se aos fundamentos da decisão, e não a sua conclusão.

A partir dessa premissa fática extraída dos autos pretéritos, o Tribunal de catarinense definiu que a menção ao documento na demanda passada ocorreu de forma meramente incidental, sem cognição exauriente, o que afasta a identidade entre as causas de pedir e inviabiliza o reconhecimento da coisa julgada sobre a validade do negócio jurídico.

Documento eletrônico VDA59363887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:51
Código de Controle do Documento: acb8513b-faa6-4f1c-9d5d-9ff456704e78

Nesse cenário, constata-se que a conclusão firmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina decorreu da detida apreciação das circunstâncias fáticas da causa, consubstanciada na interpretação do conteúdo e da extensão do julgamento anterior.

Desse modo, para desconstituir as premissas estabelecidas no acórdão recorrido e acolher a tese da OI de que houve deliberação definitiva prévia sobre o documento, seria imprescindível a revisitação dos autos passados e o revolvimento do contexto probatório, providência manifestamente incompatível com a natureza extraordinária desta via recursal.

A função desta Corte Superior é aplicar o direito aos fatos tal como delineados soberanamente pelas instâncias ordinárias, sendo-lhe vedado atuar como terceira instância revisora de provas.

Por conseguinte, a pretensão de infirmar a inexistência de coisa julgada atrai a incidência inafastável da Súmula n. 7 do STJ, a qual estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:51
Código de Controle do Documento: acb8513b-faa6-4f1c-9d5d-9ff456704e78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.250.284 / SC

Número Registro: 2026/0150644-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049090620128240072 40016273020208240000 49090620128240072

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456
	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
	BRUNO DI MARINO - RJ093384
	MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
	RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
	PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612
	FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA - RJ153480
	ILAN CHVEID - RJ118935
	CAIO GOMES REGO - RJ234652
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA DE BENS CHAVES LTDA
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIZ CHAVES
AGRAVADO	: FABIANO CAMINHA CHAVES
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS CHAVES
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS CAMINHA CHAVES
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

Documento eletrônico VDA59611072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:19
Código de Controle do Documento: 0ba93a5d-d139-426e-8b84-ee250c88dc7e

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:19
Código de Controle do Documento: 0ba93a5d-d139-426e-8b84-ee250c88dc7e